



A CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 254 DO ECA FRENTE A ADIN 2404/2001: UMA ABORDAGEM À LUZ DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL

THE CONSTITUTIONALITY OF ARTICLE 254 OF THE ACE FACE TO ADIN 2404/2001: AN APPROACH TO LIGHT THE PRINCIPLE OF INTEGRAL PROTECTION

Patrícia dos Reis¹
Raise Siomara Engel²

RESUMO

O presente artigo pretende abordar a discussão proposta pelo Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN 2404/2001, sobre o teor do artigo 254 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), à luz do princípio da proteção integral. Para tanto, partir-se-á de um breve apontamento histórico sobre o Direito da Criança e do Adolescente, a partir de onde serão discutidas às questões relevantes do princípio da proteção integral e do controle de constitucionalidade brasileiro, de forma a concretizar o objetivo proposto na pesquisa, qual seja, analisar sob a perspectiva da proteção integral a suposta inconstitucionalidade do artigo 254 do ECA. Ademais, pretende-se oferecer elementos para uma melhor cognição da discussão abordada, na perspectiva de que haja uma aproximação entre os direitos das crianças e dos adolescentes ao estatuto e legislações, em conjunto com o universo da mídia, promovendo assim uma convergência em benefício dos infantes. Para isso, será utilizado o método dedutivo, e a pesquisa bibliográfica-documental.

Palavras-chave: Ação de Direta de Inconstitucionalidade 2404/2001; Estatuto da Criança e do Adolescente; Princípio da Proteção Integral; Televisão.

ABSTRACT

This article aims to address the argument proposed by the Brazilian Labor Party - PTB through the direct action of unconstitutionality - ADIN 2404/2001, on the wording of Article 254 of the Statute of the Child and Adolescent (ECA), in the light of the principle of full protection. Therefore, as will a brief historical note on the Rights of the Child and Adolescent, from where it will be discussed relevant issues of the principle of full protection and control of constitutionality of Brazil, in order to achieve the proposed objective in the study, namely, examine the perspective of comprehensive protection the alleged unconstitutionality of Article 254 of the ECA. Moreover, we intend to provide elements for better cognition of the discussion addressed the perspective that there is a connection between the rights of children and adolescents the regulations and laws, together with the media universe, thus promoting a convergence for the benefit of infants. For this, we will use the deductive method, and bibliographical and documentary.

Key-words: Action of Unconstitutionality 2404/2001; Statute of Children and Adolescents; Integral Protection; Television.

¹ Acadêmica do curso de Direito da Faculdade Metodista de Santa Maria. Endereço eletrônico: patriciareista17@yahoo.com.br

² Acadêmica do curso de Direito da Faculdade Metodista de Santa Maria. Endereço eletrônico: raise@jmt.com.br



INTRODUÇÃO

A primeira transmissão de som e imagens se deu na Inglaterra em meados da década de 1920. Em poucos anos, o Brasil se destacou ao ingressar no seleto grupo de países que possuíam e faziam uso de aparelhos televisores. Na década de 90, a transmissão da guerra fria consagrou a possibilidade de acompanhar instantaneamente os acontecimentos no mundo em áudio e vídeo e, a partir de então, as emissoras TV Manchete e Rede Globo passaram a travar uma disputa acirrada pela audiência.

Nessa mesma década, a transmissão das novelas *Tieta e Pantanal*, incitou inúmeros debates e discussões sobre os critérios de liberdade de imprensa, bem como o teor dos programas veiculados, instigando as políticas de controle e restrição de horários para a veiculação de determinados programas, tendo em vista à proteção da criança e do adolescente.

Com a promulgação da Lei 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, a preocupação com a transmissão e repercussão do conteúdo inadequado aos infantes fez constar no artigo 254 deste estatuto a intervenção estatal com vista à programação de rádio e televisão.

Atualmente, o artigo acima referido, é objeto de discussão no Supremo Tribunal Federal que analisa a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN 2404/2001, questionando a competência do Estado em determinar horário específico aos programas transmitidos pelos meios de comunicação, de encontro aos princípios constitucionais que dispõe sobre a liberdade de expressão.

É nesse contexto, que situamos a presente pesquisa a cerca da inconstitucionalidade do artigo referido frente à ADIN 2404/2001 numa abordagem à luz do princípio da proteção integral. Para delinear o entendimento, se faz necessário pontuarmos algumas considerações que seguirão de parâmetro para a discussão do tema abordado, dessa forma, partindo de um breve apanhado histórico sobre o Direito da Criança e do Adolescente serão discutidas as questões relevantes do princípio da proteção integral, considerado como prioridade absoluta no desenvolvimento do infantoadolescente, no Brasil. Num segundo momento, será observado o controle de constitucionalidade brasileiro, passando, por conseguinte, ao desdobramento do tema proposto, com a discussão da Adin 2404/2001 e o artigo 254 do ECA, bem como a importância da TV na vida



das crianças.

Para concretizar o objetivo proposto no presente artigo, utilizaremos as técnicas do método dedutivo e pesquisa bibliográfica documental.

1 O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL COMO PRIORIDADE ABSOLUTA NO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL

Antes de adentrarmos ao tema da proteção integral, se faz necessário um breve apanhado histórico sobre os direitos das crianças e adolescentes no Brasil. Nesse contexto, até o século XX, a legislação brasileira ainda não havia se pronunciado sobre os direitos do infantoadolescente. O primeiro Código de Menores, conhecido como Código Mello Mattos, foi promulgado somente em 1927, regulamentando principalmente as questões inerentes ao abandono e tutela³.

Sobre o tema, Veronese lembra que:

o Código de Menores veio alterar e substituir concepções obsoletas como as de discernimento, culpabilidade, penalidade responsabilidade, pátrio poder, passando a assumir a assistência ao menor de idade, sob a perspectiva educacional. Abandonou-se a postura anterior de reprimir e punir e passou-se a priorizar, como questão básica, o regenerar e educar. Desse modo, chegou-se à conclusão de que questões relativas à infância e à adolescência devem ser abordadas fora da perspectiva criminal, ou seja, fora do Código Penal⁴.

Deste modo, com a promulgação da Constituição Federal da República de 1988, houve um considerável avanço no Direito brasileiro ao normatizar direitos e garantias fundamentais intensificando a preocupação com a infância. Com ênfase a proteção integral, as peculiaridades no desenvolvimento pessoal dos infantes passaram a ser consideradas enquanto responsabilidade do Estado e da sociedade civil.

Assim dispõe Custódio

³ LOPES, Jacqueline Paulino; FERREIRA, Larissa Monforte. Breve Histórico das Crianças e dos Adolescentes e as Inovações do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 12.010/09. São Paulo: Revistas Metodistas, 2013. p.3.



A Constituição da República Federativa do Brasil e suas respectivas garantias democráticas constituíram a base fundamental do Direito da Criança e do Adolescente, inter-relacionando os princípios e diretrizes da teoria da proteção integral, e, por consequência, provocaram um reordenamento jurídico, político e institucional sobre todos planos, programas, projetos, ações e atitudes por parte do Estado, em estreita colaboração com a sociedade civil, nos quais os reflexos se (re) produzem sobre o contexto sócio-histórico brasileiro⁵.

Em 1990, com a promulgação da Lei 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, o legislador passou a priorizar o melhor interesse, instaurando um novo referencial político-jurídico, ratificando os preceitos fundamentais. Ressalte-se que ele veio reconhecer aos infantes a situação de sujeitos de direitos, exigindo do Estado, da família e da sociedade civil a efetivação destes direitos a luz do princípio da proteção integral.

Nesse sentido, é possível constatar que o princípio da proteção integral, passou a servir de elemento referencial na construção dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil. Concretizado por meio de uma rede de proteção integral, formada por entidades interconectadas como o poder público, a família e a sociedade. Cabe salientar que a proteção integral está correlacionada com a positivação do princípio da prioridade absoluta, o qual, conforme disposto no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, reconhece tais indivíduos como futuro social, e por isso merecedores de tratamento preferencial nos dispostos do § único, do artigo citado.

Sobre o princípio da prioridade absoluta Dezem dispõe:

Com a positivação desse princípio tem-se também a positivação da proteção integral (constante do art. 1º do ECA), que se opõe a antiga e superada doutrina da situação irregular, que era prevista no antigo Código de Menores e especificava que sua incidência se restringia aos menores em situação irregular, apresentando um conjunto de normas distintas ao tratamento e prevenção dessas situações⁶.

⁴ VERONESE, Joseane Rose Petry. *Os Direitos da Criança e do Adolescente*. São Paulo: LTr, 1999, p. 27-28.

⁵ CUSTÓDIO, André Viana. *Direito da Criança e do Adolescente*. Núcleo de estudos em Estado, Política e Direito (NUPED) - Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC). Santa Catarina: Multidédia, 2009. p. 26.



Diante o exposto, o princípio da proteção integral, relaciona-se com à busca de melhores condições em favor da criança e do adolescente, bem como na implementação de políticas públicas que assegurem a efetivação de seus direitos conforme dispõe Machado: “Na base da noção de proteção integral está à idéia de efetivação dos direitos fundamentais. Logo, na criação de instrumentos jurídicos que assegurem essa efetivação”⁷.

Nessa seara, percebe-se que a implementação do princípio da proteção integral tanto na doutrina quanto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, trouxe um novo olhar, voltado a peculiaridade infantil, partindo assim para um status de direito fundamental.

Dessa forma, percebe-se que o Estatuto e a CF vêem a criança e o Adolescente como cidadão mercedores de direitos próprios e especiais em razão de sua condição específica de pessoas em desenvolvimento que estão a necessitar de uma proteção especializada, diferenciada e integral⁸.

A peculiar condição dos infantes enquanto sujeitos de direito em desenvolvimento físico, psíquico e moral, os faz carecedores de uma atenção especial por parte dos responsáveis na busca da efetivação de seus direitos. Nesse sentido Dias explana: “A maior vulnerabilidade e fragilidade dos cidadãos até os 18 anos, como pessoas em desenvolvimento, os faz destinatários de um tratamento especial”⁹.

O caráter de direito prioritário deve ser considerado em qualquer situação. Na pesquisa em questão, os direitos especiais são tidos como precedentes de atendimento nos serviços públicos. Nesse passo, por ser a televisão serviço de relevância pública, e sendo sua atividade regrada em razão de concessão pública, isto a torna ente integrante da rede de proteção integral e, portanto, passível de sanções pelo descumprimento das normas impostas.

Assim dispõe Pereira Júnior:

⁶ DEZEM, Guilherme Madeira. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 18.

⁷ MACHADO, Martha de Toledo. *A Proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos*. Barueri: Manole, 2003. p. 140.

⁸ VERONESE, Joseane Rose Petry. *Os direitos da criança e do adolescente: construindo o conceito de sujeito - cidadão*. IN: WOLKMER, Antônio Carlos, MORATO, José Rubens (orgs). *Os direitos no Brasil: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas*. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 41.

⁹ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias* 8^a ed. revista atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 68.



Além de exibir conteúdo com finalidade educativa e cultural, a TV deve respeitar limites adequados ao saudável desenvolvimento de crianças e adolescentes. Se não os fizer, os concessionários e demais integrantes da rede de comunicação televisiva podem sofrer sanções administrativas e judiciais (civis e penais) além de estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁰.

Logo, o princípio da proteção integral deve ser compreendido como diretriz determinante nas relações criança e adolescente versus rede de proteção integral. Diante disso, a pesquisa ora explanada percebe como consequência do princípio da proteção integral, uma nova dimensão do direito voltado à prioridade absoluta dos direitos humanos fundamentais pacificados na Carta Magna de 1988. Nesse passo, enfatiza-se o dever da família, sociedade civil, Estado e demais entidades a este último vinculadas, não somente enquanto obrigação garantidora, mas também como atividade de fiscalização cooperativa dos direitos inerentes aos infantes baseado na ótica crítica e nos preceitos fundamentais.

Nesse sentido, passaremos a tratar do controle de constitucionalidade brasileiro ressaltando sua importância dentro do ordenamento jurídico pátrio.

2 O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE BRASILEIRO

O controle de constitucionalidade, é o mecanismo que regulamenta a compatibilidade da lei ou ato normativo em relação aos dispositivos da Constituição Federal, assim, encontra seu fundamento na supremacia da própria Constituição.

O Sistema de Controle de Constitucionalidade destina-se a analisar a lesão dos direitos e garantias previstos na Constituição de um país, objetivando assegurar a observância das normas constitucionais, consequentemente, a sua estabilidade e preservação¹¹.

Nesse sentido, verifica-se que a criação dos mecanismos de controle de constitucionalidade só é cabível quando presentes as premissas da supremacia e rigidez constitucional, pois do contrário, não haveria a necessidade desses instrumentos.

¹⁰ PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge. *Direito das Criança e do Adolescente em face da TV*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 105.



Tendo em vista o sistema jurídico brasileiro, é possível constatar que a Constituição Federal representa a sua Lei Maior, constituindo-se da base de todo o ordenamento jurídico, assim para assegurar que essa norma seja respeitada se faz presente o instituto do controle de constitucionalidade, que utilizando de diferentes critérios irá decretar a inconstitucionalidade da norma em conflito com a Constituição.

Ao considerar a natureza do órgão de controle, verifica-se no Brasil, o controle de constitucionalidade misto, ou seja, controle judicial, por meio do Poder Judiciário e também através do controle político, pelos Poderes Executivo (controle prévio pelo Presidente da República) e Poder Legislativo (controle prévio pelas Comissões Permanentes e Comissões de Constituição e Justiça)¹².

O controle de constitucionalidade, também assume duas formas distintas, a considerar o momento em que ocorre denominada de controle preventivo e controle repressivo. A primeira barreira à introdução de normas inconstitucionais no ordenamento jurídico se dá pelo controle preventivo, realizado antes da elaboração da lei; caso essa barreira revele-se ineficaz, restará ainda uma segunda barreira, que busca atacar a lei ou ato normativo em confronto com a Constituição Federal, essa forma de controle é denominada de controle repressivo.

Quanto ao órgão judicial, no ordenamento pátrio este pode se dar através do controle difuso, que consiste no controle da constitucionalidade exercido por todos os órgãos integrantes do Poder Judiciário; ou através controle concentrado, que é o tipo de controle feito apenas por um tribunal superior do país ou por uma corte constitucional. A inconstitucionalidade de lei julgada nesta modalidade valerá para todos. É sob este critério que são operadas as ações de inconstitucionalidade.

No que tange à forma ou modo de controle judicial, este pode ser por via incidental feito pelo Juiz de primeiro grau, o qual decide se a lei se aplica ou não, de acordo com suas convicções, a inconstitucionalidade ou não de determinado dispositivo valerá apenas para o caso em concreto analisado; ou por via principal ou ação direta. A ação sobre a

¹¹ SIMÃO, Calil. **Elementos do sistema de controle de constitucionalidade**. São Paulo: SRS, 2010. p. 1-2.

¹² BARROSO, Luís Roberto, Marcelo Alexandrino (2008), **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência**, 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 41-51



inconstitucionalidade deverá ser movida apenas por alguns órgãos legitimados perante o STF, neste caso, uma ação própria irá buscar a inconstitucionalidade da norma.

O controle por via de ação direta é caracterizado por quatro modalidades de ações, utilizadas quando há dúvidas quanto constitucionalidade ou não de determinada lei ou ato normativo, quais sejam: (a) Ação Declaratória de Constitucionalidade (Adecon), regulada no parágrafo 2º do artigo 102, da Constituição Federal, (b) Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), regulada no parágrafo 1º do artigo 102, da Constituição Federal. O objetivo dessas duas ações é transformar a presunção relativa em presunção absoluta; (c) Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva, é regulada taxativamente nos artigos 34 inciso VII e 35 IV da Constituição Federal. Esta ação possui uma dupla finalidade, além da declaração de inconstitucionalidade formal e material de lei ou ato normativo estadual, busca também a decretação de intervenção federal no Estado-membro ou Distrito Federal, e por fim (d) Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adin), regulada no artigo 102, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal.

Tendo em vista o aparato do controle de constitucionalidade acima descrito, é que em 06 de fevereiro de 2001, o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), ajuizou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN), em face do artigo 254 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente. É sobre essa temática que passamos a discorrer.

3 O CASO ESPECÍFICO DA ADIN 2404 E IMPORTÂNCIA DA TV NA VIDA DAS CRIANÇAS

A Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN 2404 foi proposta pelo Partido Trabalhista Brasileiro - PTB a fim de questionar a constitucionalidade do artigo 254 do Estatuto da Criança e do Adolescente. O artigo citado dispõe sobre a transmissão, por meio de rádio ou televisão, de espetáculo em horário diverso do autorizado ou sem aviso de sua classificação. Nesta seara prevê pena de multa e suspensão da programação da emissora por até dois dias, em caso de reincidência.



Segundo o PTB, a expressão “em horário diverso do autorizado” estaria em desacordo com a Constituição, pois fere o direito fundamental da liberdade de expressão e da livre manifestação do pensamento¹³.

O partido defende que não cabe ao Poder Público utilizar a classificação para efeito de “censura prévia”, mas somente informar o conteúdo do programa que será transmitido para fins meramente indicativos.

Diante o exposto, são palavras do Ministro Eros Grau:

Em síntese: a lei não pode sem gravíssima ofensa a Constituição, transformar a classificação indicativa ou informativa em ato de permissão ou autorização, de modo a criar hipótese de proibição para impor penalidades¹⁴.

Contrapondo as alegações que noticiaram a inconstitucionalidade do artigo do ECA, o Secretário Nacional de Justiça, Paulo Abrão, entende não existir conflito com a Constituição Federal: “Não há interferência nos conteúdos e rejeitamos a censura. No Brasil, tudo pode ser exibido, respeitada a classificação e a faixa horária protetiva das crianças”¹⁵.

Nesse sentido, não se trata de censura prévia, mas de condicionar o exercício do direito de liberdade de expressão, tendo em vista a necessidade de se garantir a preservação de outros bens tutelados. Embasado no dever da rede de proteção aos direitos e garantias fundamentais voltados a crianças e adolescentes de encontro à priorização e o caráter preventivo por parte das emissoras de televisão, Pereira Júnior dispõe:

O Art. 76, ao tratar do serviço de rádiosfusão, ordena que as emissoras de rádio e televisão exibam *somente* - a lei é taxativa neste termo - “programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, no horário recomendado para o público infante-juvenil”. É infração administrativa não observar tal preceito (art. 254). Além disso, veda-se a apresentação ou mesmo o anúncio de qualquer espetáculo sem aviso prévio de sua classificação, antes de transmiti-lo, apresentá-lo ou exibi-lo (parágrafo único). Deve-se informar ao público antecipadamente a

¹³ BRASIL, 2011.

¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Adin 2404**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=1902202>. Acesso em: 23 abr. 2013.

¹⁵ ABRÃO, Paulo. **Classificação indicativa e os direitos das crianças**. Disponível em: <http://blog.justica.gov.br/inicio/classificacao-indicativa-e-os-direitos-das-criancas/>. Acesso em: 19 abr. 2013.



categoria e adequação dos programas a serem transmitidos, exibidos ou apresentados. A não informação desta classificação implica infração administrativa (art. 255)¹⁶.

A matéria discutida na ADIN 2404/2001 tem relevância na medida em que a decisão a respeito da Classificação Indicativa impacta particularmente no que tange a proteção integral da infância brasileira, definida constitucionalmente como prioridade absoluta. Cabe mencionar que atualmente a TV é vista por mais de 94,2% da população brasileira, isso significa dizer que ela exerce um papel fundamental na disseminação de informações, ideologias e padrões comportamentais¹⁷.

O primeiro contato com a Televisão se dá geralmente a partir dos primeiros anos de vida, e na maioria das vezes sem critérios e limites adequados. Não raro constatar que a Televisão serve de instrumento de “segurança”, onde os pais acabam por utilizar e servir-se da TV como “babas eletrônicas”. A Televisão, também é uma ferramenta de discussão social, servindo de apoio na tarefa de educar, desde que colocada como instrumento de responsabilidade. Nesse contexto a escola e a família, desenvolvem também sua função pois recebendo a orientação apropriada, crianças e adolescentes podem aprender a utilizar a televisão de forma saudável e positiva.

No que tange o respeito da faixa horária e a influência da programação televisiva e a formação da criança e do adolescente, deve-se levar em conta não só o caráter de desenvolvimento educacional, mas também o resguardo de valores éticos e morais que provavelmente serão afetados.

Assim descreve Pereira Júnior:

A influência na educação se dá, entre outros modos, por meio da mídia informativa, da publicidade e da programação de entretenimento, que deveria respeitar necessidades educativas em harmonia a valores éticos e sociais. Todavia, muitas vezes não é o que se verifica na prática. A violência e o sexo, sob formas variadas, são expostos de modo distorcido e abusivo, com o fito de atrair audiência. E produzir danos¹⁸.

¹⁶ PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge. *Direito da Criança e do Adolescente em face da TV*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 140.

¹⁷ SECRETARIA DA COMUNICAÇÃO SOCIAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - SECOM. *Hábitos de informação e formação de opinião da população brasileira II*. Disponível em: <<http://www.secom.gov.br/pesquisas/2010-12-habitos-ii/2010-12-habitos-de-informacao-e-formacao-de-opiniao-da-populacao-brasileira-ii.pdf>>. Acesso em: 19 abr. 2013.

¹⁸ PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge. *Direito das Criança e do Adolescente em face da TV*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 157



Reportando-se a programação televisiva hodierna, em pequenos lapsos temporais surgem novos programas que tendem a prender a atenção dos telespectadores de forma imediata e por tempo determinado. Um exemplo comum são os realitys shows, os quais exibem cenas impróprias com o intuito de prender a atenção de seus seguidores deixando de lado a incompatibilidade da faixa etária infantil que, por muitas vezes, é telespectadora assídua de tais programações.

Ainda sobre o tema, o Procurador Geral da República Roberto Gurgel explana: “o art. 21, inciso XVI e o art. 220 § 3º, inciso 1º da CF, deixam claro que as emissoras de rádio e televisão não podem veicular programação em qualquer horário, independentemente de seu conteúdo, a pretexto de exercer a liberdade de imprensa ou de expressão”. Isso fere a proteção integral e a fiscalização do Estado no que tange a classificação indicativa¹⁹.

Pesquisas realizadas recentemente indicam que o modelo brasileiro de classificação indicativa tem sido eficiente. A própria sociedade tem feito maior fiscalização, as famílias tem se preocupado com a programação assistida pelos filhos e o Estado tem apoiado todos e quaisquer projetos em relação à matéria. Nesse sentido a Secretaria Nacional de Justiça organizou um guia prático da classificação indicativa, a fim de fornecer melhor entendimento aos co-responsáveis e partes da rede de proteção integral.

Nesse passo, Alessandra Xavier Nunes Macedo:

A classificação indicativa se encontra consolidada como política pública de Estado e seus símbolos são reconhecidos pela maioria das famílias e estas os utilizam para escolher a programação televisiva, os filmes e os jogos que suas crianças e adolescentes devem ou não ter acesso. No intuito de fortalecer ainda mais a ideia de corresponsabilidade entre Estado, família e sociedade (na qual se incluem as empresas de comunicação), é fundamental o pleno conhecimento dos mecanismos que envolvem a classificação indicativa das obras audiovisuais²⁰.

Diante o exposto, constata-se a extrema necessidade da fiscalização por parte da rede de proteção integral no que tange a programação exibida pela mídia. A punição

¹⁹ BRASIL, Ministério Público Federal. **PRG entende que artigo do ECA é inconstitucional**. Disponível em: <http://noticias.pgr.mpf.gov.br/noticias/noticias-do-site/copy_of_constitucional/pgr-entende-que-artigo-do-eca-e-constitucional>. Acesso em: 24 abr. 2013.

²⁰ MACEDO, Alessandra Xavier Nunes. **Classificação indicativa - guia prático**. 2ª ed. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2012. p. 5.



estendida as mídias eletrônicas que vincularem programação de conteúdo adulto fora do horário estipulado, traz no mínimo segurança ao desenvolvimento intelectual das crianças e adolescentes.

A criança e o adolescente são pessoas em fase peculiar de desenvolvimento. Estão abertas a todo o universo educativo de modo intenso. Vivenciam momento irreversível de conformação de sua personalidade. Assim, nessa etapa da vida, as incidências comunicativas devem cuidar de não lhes estimular condutas que impactem negativamente sobre sua esfera anímica e o seu caráter, se não colaborar para sua evolução²¹.

Nesse sentido, a classificação indicativa visa proteger os infantes enquanto seres em desenvolvimento intelectual, priorizando assim pela harmonização dos entes da rede de proteção integral.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa, evidencia a necessidade da regulamentação por meio de políticas públicas, bem como prioridade por parte da rede de proteção de integral em proteger a criança e o adolescente de possíveis afrontes negativos no seu desenvolvimento pessoal e psico-social. Nesse passo, verifica-se que as imagens recolhidas pelas crianças e adolescentes têm um papel preponderante na sua formação e no seu comportamento, assim a regulamentação da grade horária para transmissão de programas de acordo com o conteúdo a ser exibido, bem como a Classificação Indicativa, constituem-se de meios de defesa garantido às famílias, tendo em vista que oferece aos pais a oportunidade de decidir o que seus filhos vêem na televisão.

Considerando a vulnerabilidade da população infantil, face aos conteúdos veiculados pelas mídias de massa, as políticas como a de regulamentação, autorregulamentação ou desregulamentação total, devem ser concebidas como um caminho para concretização da efetiva promoção da proteção à criança e ao adolescente. Ao contemplar a importância da TV na vida das crianças, se faz necessário atender a todos os segmentos da sociedade de uma forma horizontal, para tanto impossível não vislumbrar

²¹ PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge. *Direito das Criança e do Adolescente em face da TV*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 169.



o resguardo os quatro pilares fundamentais: educação, cultura, informação e entretenimento.

Nesse sentido, quando utilizada de forma adequada e consciente, a TV oportuniza o acesso a outras formas de cultura e possibilidades de conhecimento. O papel social que a Televisão desenvolve, principalmente com as crianças no mundo contemporâneo, se torna evidente nesse processo.

Logo em conformidade com a pesquisa em questão, verifica-se que o julgamento da ADIN 2404/2001 de forma procedente fere o princípio da proteção integral, haja vista esse tratar do melhor interesse da criança e do adolescente priorizando sua faixa etária e desenvolvimento pessoal. Nesse sentido, para que o direito de liberdade de expressão não se sobreponha aos demais direitos previstos na Constituição Federal, é necessário atentar para que a decisão obtida junto ao Poder Judiciário seja revertida em benefícios em prol dos infantes, harmonizando assim, normas e legislações com o universo da mídia.

REFERÊNCIAS

- ABRÃO, Paulo. **Classificação indicativa e os direitos das crianças**. Disponível em: <<http://blog.justica.gov.br/inicio/classificacao-indicativa-e-os-direitos-das-criancas/>>. Acesso em: 19 abr. 2013.
- BARROSO, Luís Roberto, Marcelo Alexandrino (2008), **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência**, 3. ed. São Paulo: Saraiva.
- BRASIL, Ministério Público Federal. **PRG entende que artigo do ECA é inconstitucional**. Disponível em: <http://noticias.pgr.mpf.gov.br/noticias/noticias-do-site/copy_of_constitucional/pgr-entende-que-artigo-do-eca-e-constitucional>. Acesso em: 24 abr. 2013.
- _____. Supremo Tribunal Federal. **Adin 2404**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=1902202>. Acesso em: 23 abr. 2013.
- _____. **Constituição Federal da República**. BRASIL, 2013.
- _____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. BRASIL, 2013.
- CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da Criança e do Adolescente**. Núcleo de estudos em Estado, Política e Direito (NUPED) - Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC). Santa Catarina, 2009.
- DEZEM, Guilherme Madeira. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 14, 2009.



04, 05 e 06 jun / 2013- Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias 8ª edição, revista atualizada e ampliada.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

LOPES, Jacqueline Paulino; FERREIRA, Larissa Monforte. **Breve Histórico das Crianças e dos Adolescentes e as Inovações do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 12.010/09.** Disponível em:

<<https://www.metodista.br/revistas/revistasmetodista/index.php/RFD/article/view/1967/1972>>. Acesso em: 24 mar. 2013.

MACEDO, Alessandra Xavier Nunes. **Classificação indicativa - guia prático.** 2ª. ed. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2012.

MACHADO, Martha de Toledo. **A Proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos.** Barueri-SP: Manole, 2003.

PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge. **Direito da Criança e do Adolescente em face da TV.** São Paulo: Saraiva, 2011.

ROCHA, Eduardo Gonçalves; PEREIRA, Julyana Faria. **Descentralização participativa e a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente.** Revista da UFG, v. 5, n. 2, dez., 2003. Disponível em <http://www.proec.ufg.br/revista_ufg/infancia/P_descentraliza.html>. Acesso em: 03 mar. 2013.

VERONESE, Joseane Rose Petry. Os direitos da criança e do adolescente: construindo o conceito de sujeito - cidadão. In: WOLKMER, Antônio Carlos, MORATO, José Rubens (orgs). **Os direitos no Brasil: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas.** São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. **Os Direitos da Criança e do Adolescente.** São Paulo: LTr, 1999.

VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra. A criança, o adolescente e a televisão: proteção jurídica. In: DA COSTA, Marli Marlene Moraes; PORTO, Rosane Terezinha Carvalho; REIS, Suzéte da Silva (org.). **Direito, Cidadania & Políticas Públicas IV.** 4. ed. Curitiba: Multidéia, 2010.

_____. A criança, o adolescente e a televisão: proteção jurídica. In: ROLIN, Marcos. **As crianças e a Publicidade.** 4. ed. Curitiba: Multidéia, 2010.

SECRETARIA DA COMUNICAÇÃO SOCIAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - SECOM. **Hábitos de informação e formação de opinião da população brasileira II.** Disponível em: <<http://www.secom.gov.br/pesquisas/2010-12-habitos-ii/2010-12-habitos-de-informacao-e-formacao-de-opinio-da-populacao-brasileira-ii.pdf>>. Acesso em: 19 abr. 2013.

SIMÃO, Calil. **Elementos do sistema de controle de constitucionalidade.** São Paulo: SRS, 2010.